



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.362 - RS (2008/0264223-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ELIAS DORNELLES**
ADVOGADO : **EVERSON DORNELLES DE DORNELLES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)**

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM CARÁTER PRIVADO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DE TABELIÃES A REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS PAGAS PELOS COFRES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. ENTENDIMENTO DO STF.

1. "O entendimento que atualmente prevalece no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a equiparação dos notários e registradores a servidores públicos somente ocorreu na vigência da redação original da Constituição Federal de 1988 (antes da EC 20/98), e, ainda assim, somente para fins de incidência da regra da aposentadoria compulsória. Não há direito adquirido, portanto, à manutenção em regime de previdência próprio dos servidores públicos, bem como à percepção de vantagens e vencimentos pagos pelos cofres públicos. A Constituição garante a notários e registradores o direito à manutenção do regime anterior, mas não assegura a sua cumulação com outro regime. É o que decorre do art. 32 da ADCT." (excerto da ementa do RMS 28.286/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.9.2011 .

2. Recurso ordinário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.362 - RS (2008/0264223-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ELIAS DORNELLES
ADVOGADO : EVERSON DORNELLES DE DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Elias Dornelles, com fundamento no artigo 105, II, 'b', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nesses termos ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO HAVENDO DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO, DESCABE SE FALAR EM OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO A IMPOSSIBILITAR QUE O ESTADO MODIFIQUE REGIME JURÍDICO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE VANTAGENS E/OU VENCIMENTOS AO IMPETRANTE, BEM COMO SUA DESVINCULAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. SEGUNDO ATUAL POSIÇÃO DO STF, OS NOTÁRIOS E REGISTRADORES EXERCEM ATIVIDADE PRIVADA, DAÍ DECORRENDO QUE DEVEM SER REMUNERADOS POR CUSTAS E EMOLUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER PRATICADO PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, TAMPOUCO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA."

Em suas razões recursais, sustenta violação a direito líquido e certo do recorrente, titular de serventia cartorária, ao determinar a cessação do pagamento de vantagens e vencimentos, bem como a desvinculação ao regime previdenciário próprio do Estado do Rio Grande do Sul.

Ressaltou que, tendo silenciado o Estado pelo interregno de 19 anos, estaria prescrito o direito da Administração de alterar o regime jurídico-previdenciário dos notários e registradores, nos termos do disposto no art. 205, do Código Civil.

Quanto ao mérito, sustenta que a Constituição Federal e a Lei 8.935/94 não produziram efeitos sobre os direitos incorporados ao patrimônio do recorrente, porquanto esse estaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculado ao regime previdenciário do Estado e de percepção de vencimentos e vantagens, quando de seu ingresso na carreira, em 1968, portanto, sob à égide da Constituição Federal de 1967. Sustenta a irretroatividade dos dispositivos da Constituição Federal ao caso.

No tocante à aposentadoria compulsória aplicada aos notários e registradores, defende que, à luz da Emenda Constitucional n. 20/98, pacificou-se entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de sua impossibilidade, pois não são titulares de cargo público efetivo.

Contrarrazões nos autos (fls. 300/318).

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso ordinário em mandado de segurança, em parecer nesses termos ementado:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TITULAR DE CARTÓRIO. DELEGAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS E/OU VANTAGENS PRÓPRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL. POSSIBILIDADE.

I - Não se mostra ilegal a determinação de cessação do pagamento de vencimentos e/ou vantagens aos notários e registradores que não mais ostentam o título de servidor público.

II - Nos termos do art. 40 e 51 da Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, os titulares de cartórios admitidos até aquela data tem o direito de permanecer vinculado ao regime previdenciário anterior, desde que arque com recolhimento das respectivas contribuições.

III - Parecer pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.362 - RS (2008/0264223-3)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM CARÁTER PRIVADO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DE TABELIÃES A REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS PAGAS PELOS COFRES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. ENTENDIMENTO DO STF.

1. "O entendimento que atualmente prevalece no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a equiparação dos notários e registradores a servidores públicos somente ocorreu na vigência da redação original da Constituição Federal de 1988 (antes da EC 20/98), e, ainda assim, somente para fins de incidência da regra da aposentadoria compulsória. Não há direito adquirido, portanto, à manutenção em regime de previdência próprio dos servidores públicos, bem como à percepção de vantagens e vencimentos pagos pelos cofres públicos. A Constituição garante a notários e registradores o direito à manutenção do regime anterior, mas não assegura a sua cumulação com outro regime. É o que decorre do art. 32 da ADCT." (excerto da ementa do RMS 28.286/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.9.2011 .

2. Recurso ordinário parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

No caso dos autos, o ora recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que determinou a interrupção do pagamento de vantagens e vencimentos e a desvinculação do impetrante do regime previdenciário próprio dos servidores públicos estaduais (IPERGS), o qual foi denegado pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, é necessário consignar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.602/MG, firmou o entendimento no sentido de que o art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal (redação conferida pela EC 20/98) não se aplica aos notários e registradores, pois não ocupam cargo público, o que afasta a aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios - incluídas as autarquias e fundações.

2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público - serviço público não-privativo.

3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 - aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

(ADI 2.602/MG, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, DJ de 31.3.2006)

Ademais, na hipótese examinada, não há falar em direito adquirido à regime jurídico, conforme específico precedente deste Órgão Julgador, ao concluir que *"a equiparação dos notários e dos registradores a servidores públicos somente ocorreu na vigência da EC n. 20/1998 e apenas para fins de incidência da regra de aposentadoria compulsória, não havendo direito adquirido à manutenção em regime de previdência próprio dos servidores públicos"* (excerto da ementa do AgRg no AREsp 7.397/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 30.5.2012). Tal consideração também afasta a alegação do recorrente de prescrição do ato administrativo.

No tocante ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que: a) os notários e registradores não são servidores públicos; b) não tem direito ao recebimento de remuneração pelo Estado, em razão do recebimento direto de custas e emolumentos decorrentes dos serviços cartorários; c) o regime previdenciário compatível com tais considerações é o regime geral da previdência, assegurado a contagem recíproca de tempo de serviço.

Nesse sentido, a orientação de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte Superior:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM CARÁTER PRIVADO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DE TABELIÕES A REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS PAGAS PELOS COFRES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. ENTENDIMENTO DO STF.

1. O entendimento que atualmente prevalece no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a equiparação dos notários e registradores a servidores públicos somente ocorreu na vigência da redação original da Constituição Federal de 1988 (antes da EC 20/98), e, ainda assim, somente para fins de incidência da regra da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria compulsória. Não há direito adquirido, portanto, à manutenção em regime de previdência próprio dos servidores públicos, bem como à percepção de vantagens e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

2. A Constituição garante a notários e registradores o direito à manutenção do regime anterior, mas não assegura a sua cumulação com outro regime. É o que decorre do art. 32 da ADCT.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RMS 28.286/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.9.2011)

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO QUE RECEBEU DELEGAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. TRANSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATAL PARA O PRIVADO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO COM A UNIDADE FEDERADA E RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS CUMULADOS COM EMOLUMENTOS. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO ANTERIOR.

1. Caso em que servidor do Poder Judiciário recebe delegação de serviços cartorários em época de regime estatal. Com o advento da CF/88, apesar da privatização da serventia extrajudicial, o delegatário não define expressamente se deseja continuar sendo servidor ou delegatário de função privada. Situação que perdurou por anos, até o Tribunal de origem, diante do silêncio do interessado após consulta e oportunidade de escolha, passar a não mais pagar seus vencimentos e encerrar o liame previdenciário especial, ao entendimento de que houve opção tácita pelo regime privado.

2. É vedada a fruição das benesses de um sistema sem a sujeição aos seus ônus. Não há como manter o vínculo previdenciário ou conceder aposentadoria com proventos integrais, por contrariedade ao regime atual de previdência (art. 40 da Constituição) e falta de implementação de requisitos normativos (EC 20/98). Ausência de direito adquirido a regime jurídico anterior. Precedentes do STF.

3. Inexiste previsão legal para o pagamento com recursos do Estado e a título de remuneração aos delegatários, pois já percebem diretamente as custas e os emolumentos referentes ao serviço cartorário. Os serviços notariais e registrares são, após o advento da Constituição de 1988, exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, não se considerando o delegatário como servidor stricto sensu. Precedentes do STF.

4. Deve o delegatário estar sujeito ao sistema geral de aposentadoria da Previdência Social, assegurando-se a contagem recíproca de tempo de serviço e resolvendo-se atuarialmente a compensação ou complementação dos recolhimentos já efetuados entre o INSS e o órgão gestor previdenciário da unidade federada.

5. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido."

(RMS 28.650/RS, 2ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 15.6.2010)

Por ocasião do último julgado indicado, apresentei voto-vista no qual consignei:

"Parece-me insofismável a tentativa de o impetrante em fundir regimes jurídicos, de forma a amealhar as benesses de um de outro, criando um tertium genus.

Se, por não serem considerados servidores públicos, os notários e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registradores não estão sujeitos à compulsória e ao teto constitucional, também não podemos, observando os mesmos pressupostos de compreensão do tema (de que, frise-se), não se trata, na espécie, de servidores públicos em sentido estrito), vinculá-los a regime de previdência especial.

Ou bem é servidor público em sentido estrito e, portanto, está sujeito ao limite de aposentação e ao teto remuneratório, bem como a regime próprio de previdência; ou bem não é servidor, e, assim, não está sujeito à compulsória e ao teto, mas encontra-se vinculado ao regime geral de previdência.

Se o recorrente, instado a se manifestar, expressamente opta por não permanecer no regime anterior ao da CR/88, escolhendo o regime atual, porque não subsumido ao teto remuneratório nem à compulsória, não pode, agora, contestar judicialmente sua colocação em regime geral de previdência, sob pena de violação do princípio da boa-fé, no aspecto de proibição de comportamento contraditório."

Diante do exposto, DOU PARCIAL provimento ao recurso ordinário, para tão somente reconhecer que não é aplicável aos titulares de cartórios admitidos até 18.11.1994 à aposentadoria compulsória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0264223-3 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 28.362 / RS

Número Origem: 70022188809

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIAS DORNELLES
ADVOGADO : EVERSON DORNELLES DE DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **NEI FERNANDO MARQUES BRUM**, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.